



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 080/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria do Vereador Pedro Luiz, que “Dispõe sobre a restrição ao uso de carrinhos de supermercado fora dos limites dos estabelecimentos comerciais no Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que visa proibir o uso de carrinhos de supermercado fora dos limites dos estabelecimentos comerciais e exonerar as empresas proprietárias dos carrinhos de responsabilidade por eventuais transtornos ou acidentes decorrentes do uso indevido desses objetos em vias públicas.

*Ab initio*, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”*

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

*“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (destacamos)*

*“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (destacamos)*

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

*(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)*

*“(…) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.*

*- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020) (destacamos)*

Além disso, a competência municipal para regulamentar o uso de bens em logradouros públicos e o ordenamento do espaço urbano decorre do poder de polícia administrativa, que permite ao Município impor restrições administrativas ao uso da propriedade privada em nome do interesse público.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles define o poder de polícia como:

*"A faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado."*

Demais disso, o art. 6º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Contagem, confere respaldo à propositura, uma vez que o ordenamento urbano e o uso dos espaços públicos são de competência do Município, verbis:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...) VI – promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:  
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

O ordenamento do uso de carrinhos de supermercado em espaços públicos está diretamente relacionado ao interesse local e à organização dos espaços urbanos, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do Município.

Contudo, salvo melhor juízo, sugere-se à comissão competente o aprimoramento da redação do art. 1º do projeto, a fim de conferir maior clareza quanto ao escopo da proibição.

É importante delimitar precisamente que a vedação se destina apenas à utilização dos carrinhos fora dos estabelecimentos comerciais e áreas particulares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, sugere-se a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibida a circulação de carrinhos do tipo fornecido pelos supermercados/estabelecimentos comerciais, fora dos limites de seus respectivos comércios.

§1º - Para os fins desta Lei, a utilização dos carrinhos referidos no caput é permitida dentro de condomínios residenciais verticais e horizontais, bem como em residências particulares.

§2º - Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível informações sobre a proibição estabelecida nesta Lei.

Diante das considerações apresentadas, com a recomendação acima, ***manifestamos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Substitutivo nº 002/2025 ao Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria do vereador Pedro Luiz.***

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 13 de maio de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**